

OS PRINCIPAIS ASPECTOS HISTÓRICOS E ECONÔMICOS QUE INFLUENCIARAM A ELABORAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA PRESENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

THE MAIN HISTORICAL AND ECONOMIC ASPECTS THAT INFLUENCED THE PREPARATION OF THE PRESENT ECONOMIC ORDER IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS

Ana Celia de Oliveira Prado*

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo apresentar uma análise da ordem econômica presente nas constituições brasileiras, desde a carta magna imperial até os dias atuais. As Constituições são abordadas sob o enfoque histórico, político e econômico, vigentes na época que influenciaram em sua elaboração. A norma jurídica fornece aos cidadãos e às empresas um conjunto de incentivos que tem reflexo sobre a eficiência das transações econômicas, e que não podem ser deixadas ao livre arbítrio do mercado, necessitando ser regulamentadas pelo Estado. A justiça social, objeto do direito, encontra-se constitucionalmente traçada na “ordem econômica” e na “ordem social”, impactando diretamente na sociedade. A aproximação das normas jurídicas à realidade econômica assume relevância quando considerado que o ordenamento jurídico exerce influência sobre o comportamento dos agentes econômicos. A ciência econômica e a ciência jurídica constituem parte integrante no processo de desenvolvimento da sociedade. Os fatos históricos, políticos e econômicos relevantes são determinantes e indispensáveis para a elaboração e atualização das normas jurídicas, com o objetivo de adequar-se, ao longo do tempo, às modificações ocorridas na sociedade na busca pelo bem-estar social.

Palavras-chaves: Constituições Brasileiras; Estado; Ordem Econômica; Atividade Econômica.

ABSTRAT: This research paper aims to present an analysis of the economic order present in the Brazilian constitutions, from the imperial Magna Letter to the present day. The Constitutions are addressed under the historical approach, political and economic, prevailing at the time that influenced his development. The rule of law provides citizens and businesses a set of incentives that is reflected on the efficiency of economic transactions, which cannot be left to the discretion of the market; need to

be regulated by the state. Social justice, the right of the object, is constitutionally drawn in the "economic order" and "social order", directly impacting on society. The approximation of legal standards to the economic reality is relevant when considering that the legal system influences the behavior of economic agents. The economics and legal science are integral part of society in the development process. The historical, political and economic facts relevant are crucial and indispensable for the development and updating of the legal framework, in order to adapt themselves over time to the changes occurring in society in the pursuit of social welfare.

Keywords: Brazilian Constitutions; State; Economic Order; Economic Activity.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Desenvolvimento. 1.1 A ordem econômica. 1.2 A ordem Econômica presente nas Constituições Brasileiras. 1.2.1 Constituição de 1824. 1.2.2 Constituição de 1891. 1.2.3 Constituição de 1934. 1.2.4 Constituição de 1937. 1.2.5 Constituição de 1946. 1.2.6 Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969. 1.2.7 Constituição de 1988. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Os períodos históricos são marcados por transformações sociais e econômicas que influenciam diretamente no comportamento da sociedade e, conseqüentemente, na regulamentação das normas, direcionando as atividades estatais e a forma do pensamento político dominante. “As Constituições invariavelmente estão delineadas em face do momento histórico e cultural, não sendo diferente a história das Constituições brasileiras” (BATISTI, 2007, p. 7).

Devido à crescente participação do Estado na economia brasileira, através de 193 anos de constituições, dá-se a escolha temática deste artigo que se propõe a analisar a evolução da intervenção do Estado na ordem econômica através da normatização constitucional, desde a Carta Imperial de 1824 até a atual Constituição de 1988. Os vínculos entre a ciência jurídica e a ciência econômica são indissociáveis e servem para normatizar a atividade produtiva.

Serão abordados os principais acontecimentos históricos e econômicos que influenciaram a elaboração dessas cartas magnas e que serviram para proteção dos mecanismos que propiciaram um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento econômico do País.

A hipótese é de que houve uma grande influência das escolas econômicas e dos acontecimentos históricos vigentes na época da elaboração dessas cartas

magnas brasileiras. Para a verificação desta hipótese, a metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, onde serão estudados os principais acontecimentos históricos e econômicos ocorridos e as contribuições de diferentes escolas de pensamento econômico, e em que medida contribuíram para a influência das ideias vigentes na época da elaboração no título constitucional “Ordem Econômica”.

A relevância e importância desse artigo fundamenta-se na necessidade de analisar a relação entre Estado e atividade econômica, fazendo uma reflexão, a partir de uma pesquisa de natureza teórica, pautada nos principais acontecimentos históricos e econômicos que ocorreram ao longo do tempo, apresentando uma reflexão da relação constitucional da atividade produtiva por meio da evolução histórica e econômica.

A evolução da intervenção do Estado na ordem econômica, a depender do sistema econômico vigente e acontecimentos históricos e sociais, é apresentada através de uma tríplice vertente: liberal, social e pós-social (LENZA, 2012, p. 1250). No Estado liberal, há uma evidência do indivíduo, tem-se o Estado não intervencionista dentro da perspectiva de “intervenção mínima”, sendo observado nas constituições de 1824 e 1891. Nesse período prevalecia a plena liberdade de iniciativa de mercado, não existindo normatização de controle do poder econômico.

Na segunda fase tem-se o Estado Social, evidenciando-se o grupo com a proteção dos direitos sociais que requer atuação de forma ativa do Estado no campo econômico, observada no período da elaboração das constituições de: 1934, 1946 e 1967.

A Constituição de 1937, embora elaborada dentro do pensamento de Estado Social, devido ter sido outorgada pelo poder centralizado vigente na ditadura, constitui-se em exceção, trazendo direitos individualizados, tratando-se de um retrocesso à fase anterior. Nas constituições de 1946 e 1967 surge a ideia de regulamentação da atividade econômica e começa a normatização de leis específicas para intervenção do Estado na economia, com a repressão do abuso do poder econômico. O Estado passa a ser agente econômico no mercado, com o objetivo de combater a monopolização e promover a livre concorrência.

E na terceira fase tem-se o Estado Pós-Social, com movimentos sociais e constitucionalização da economia, garantindo os princípios da ordem econômica, observado na constituição atual de 1988. Passou-se a considerar a liberdade de

concorrência como um princípio a ser observado na ordem econômica brasileira, sendo efetivamente normatizada sua defesa, reprimindo o abuso de poder e dominação de mercados.

Finalmente são apresentadas as considerações finais. Parte-se de um Estado Liberal, onde os institutos clássicos de direito de propriedade e a autonomia da vontade privada são elementos suficientes para garantir a autorregulação da atividade produtiva, para uma situação do Estado pós-social com a constitucionalização da ordem econômica, e, numa dimensão maior da proteção da dignidade da pessoa humana.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 A Ordem Econômica

A expressão “ordem econômica” ganhou dimensão jurídica quando começou a ser disciplinada nas cartas magnas dos Estados. Foi abordada pela primeira vez na Constituição do México em 1917 e na Constituição Alemã de 1919. No Brasil a mesma apareceu apenas na Constituição de 1934.

Ordem econômica pode ser interpretada através de várias perspectivas, apresentando natureza multifacetada. Vital Moreira aborda a mesma sob três óticas distintas:

Em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um *conceito de fato* e não de um conceito normativo ou de valor (é o conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; Em um segundo sentido, “ordem econômica” é expressão que designa o conjunto de todas as *normas* (ou regras de conduta), qualquer que seja a natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam a regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

Em um terceiro sentido “ordem econômica” significa ordem *jurídica* da economia (MOREIRA *apud* GRAUS, 2015, p. 65).

Observa-se a inter-relação do conceito de ordem econômica que, embora distintos os conteúdos, apresenta dois aspectos: um extra normativo, relacionado à

realidade dos fatos econômicos, e outro técnico normativo ligado à disciplina jurídica (CERVO, 2014).

O vocábulo atividade econômica designa o conjunto de relacionamentos realizados pelos diferentes agentes econômicos com vista à obtenção dos bens e serviços destinados para satisfação das necessidades humanas, através da utilização racional e eficiente dos recursos produtivos disponíveis, sendo o pilar para promoção do crescimento e desenvolvimento econômico. Compreende as atividades de produção, distribuição de bens e serviços e consumo, proporcionando a geração de riqueza à sociedade através de emprego e renda.

Diante desse contexto, agente econômico pode ser definido como o conjunto de indivíduos ou entidades que participam da atividade econômica. No âmbito interno, os agentes econômicos estão divididos segundo o papel que desempenham e podem ser classificados em: famílias, empresas, instituições financeiras e o Estado (administração pública).

As famílias têm o papel principal de (i) consumir bens e serviços e (ii) participar do processo de produção através do fornecimento de mão-de-obra. As empresas produzem bens e serviços. As instituições financeiras prestam serviços financeiros de intermediários e abastecem os mercados de recursos financeiros disponíveis para investimento fixo e capital de giro. E o Estado tem a função de implementar políticas públicas para garantir o funcionamento adequado da atividade econômica.

A melhor alternativa existente, sob a ótica dos agentes, é a maximização. Os agentes empresas buscam a maximização dos lucros e os agentes famílias, a maximização de sua utilidade, que é a satisfação. Neste contexto, empresas e famílias interagem com o objetivo de garantir a eficiência econômica¹.

Para assegurar a competição dos agentes econômicos na criação de riqueza, é imprescindível a intervenção do Estado na atividade econômica para normatização e garantia de ambiente favorável ao crescimento econômico e geração de emprego e renda. Na realidade, a possibilidade do Estado intervir na atividade econômica visa à efetividade das normas constitucionais para que o mercado possa crescer dentro dos limites estabelecidos.

A ordem econômica, quando expressa na carta magna, ganha o *status* de constitucional, que não se limita apenas a regras e princípios, mas a um conjunto de

elementos com a função de formar um ordenamento essencial para o desenvolvimento da atividade econômica, passando a ter a seguinte concepção:

Conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica (GRAUS, 2015, p. 77).

Na tentativa de alcançar seu objetivo maior de proporcionar o bem-estar social aos cidadãos, o Estado deve elaborar e aprimorar mecanismos constitucionais, dando sustentação à atividade econômica com relação à intervenção direta e indireta no domínio econômico. Destarte, a atividade econômica deve ser respaldada pela ordem jurídica, que lhe garantirá legalidade e efetivação.

O Estado atua na seara econômica para promover o crescimento e o desenvolvimento econômico do País. Essa atuação pode dar-se de duas formas: na intervenção direta, o Estado é agente econômico, promovendo a produção de bens e serviços através de empresas públicas e sociedades de economia mista e na atuação indireta, o Estado atua através do poder normativo disciplinando e controlando os agentes econômicos (SILVA, 1996, p 120).

É necessário criar previsões seguras, que promovam a estabilidade e a segurança jurídica, servindo de ambiente externo favorável à atividade econômica. Em suma:

- (i) A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- (ii) Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
- (iii) Esse Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele presta a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos (PRADO, 2014, p. 8).

O papel da constituição é organizar o Estado, inclusive na intervenção e controle da economia, garantindo a livre iniciativa e o direito de propriedade. Nesse sentido a ordem econômica abrange, inclusive a intervenção estatal na atividade econômica: produção, circulação, distribuição, consumo, o desenvolvimento e a conservação de bens e serviços econômicos (PRADO, op. cit., p. 57).

Segundo Vasconcellos “[...] as normas jurídicas buscam, em última análise, regular as atividades econômicas, no sentido de tornar os mercados eficientes (função

alocativa) e buscar melhor qualidade de vida para a população como um todo (função distributiva)” (VASCONCELOS, 2014, p. 42).

1.2 A Ordem Econômica Presente nas Constituições Brasileiras

A Constituição representa o ápice da pirâmide do ordenamento jurídico e serve de parâmetro de validade para outras espécies de normas que regulamentam a sociedade. Essa hierarquização, baseada na teoria de Hans Kelsen, estabelece que as normas inferiores deverão observar as normas superiores; ou seja, se a norma inferior viola a norma superior não está apta a produzir efeitos jurídicos. Segundo José Afonso da Silva:

A Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, a que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (SILVA, 2006, p 45).

O Brasil, desde sua independência até o momento, teve 7 (sete) constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (com a emenda constitucional de 1969) e a atual, de 1988. Os contextos econômico, social e político vigentes em cada época da história, quando as cartas magnas foram elaboradas, estão refletidos nas suas diretrizes básicas.

A presença do Estado na ordem econômica teve sua evolução histórica, passando de uma postura absentéista, inspirada no ideal do liberalismo econômico, para uma nova forma de posicionamento do Poder Público intervencionista, na qualidade de agente normatizador e regulador da ordem econômica (FIGUEIREDO, 2007, p. 1).

Essa regulação constitucional da atividade econômica é um acontecimento histórico recente e, “está associado à passagem do Estado Liberal ao Estado Social, com o fenômeno da socialização do sistema capitalista de produção, nos albores do século vinte, marcando a transição do liberalismo ao intervencionismo estatal” (MENDES *et al*, 2008, p. 1354).

As Constituições de 1824 e 1891 não trataram a ordem econômica em capítulo apartado, sendo omissas à tutela da mesma. Apresentaram uma série de artigos que tratavam da ordem econômica soltos e de maneira genérica.

A Carta de 1934 foi a primeira a dedicar um título especial a “ordem econômica e social” tratando as duas temáticas organizadas com princípios de justiça e necessidades da sociedade.

As Constituições de 1946 e 1967 também abordam a ordem econômica junto com a ordem social, porém contemplam o abuso do poder econômico e a justiça social como princípio de combate a essa prática, reforçado na Emenda Constitucional de 1969 com a repressão ao abuso econômico e os lucros arbitrários (PRADO, op. cit., 57).

Só nas constituições de 1937 e a atual de 1988 a ordem econômica é tratada em capítulo exclusivo para a temática.

Serão apresentados, a seguir, os artigos referentes à ordem econômica em cada um das constituições brasileiras, abordando os principais acontecimentos históricos e econômicos vivenciados na época que influenciaram na sua elaboração.

Nota-se claramente que o posicionamento do Estado frente ao sistema econômico e aos acontecimentos políticos e sociais vigentes na época influenciaram diretamente na elaboração dos artigos que normatizaram a atividade econômica. A falta de intervenção estatal na atividade econômica foi cedendo espaço à intervenção direta do Estado na economia.

A doutrina do *laissez faire* assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intangíveis os seus direitos, mas, ao mesmo tempo, permitia que os abismos sociais se tornassem mais profundos, deixando à mostra os inevitáveis conflitos surgidos da desigualdade entre as várias camadas da sociedade. Esse Estado-polícia não conseguiu sobreviver aos novos fatores da ordem política, econômica e social que o mundo contemporâneo passou a enfrentar, [...] dando lugar ao Estado de Bem-estar, que empregava seu poder para intervenção direta, visando mitigar as desigualdades sociais (CARVALHO FILHO, 2014, p. 796).

1.2.1 Constituição de 1824

A evolução histórico-econômica do Brasil está intimamente ligada à expansão comercial da Europa. O mundo vivenciava o mercantilismo, que tinha como base a

riqueza fundada na acumulação de metais preciosos. E visava a conquista de novas terras para exploração.

Com a transferência da família real para o Brasil, houve várias alterações no contexto político e econômico, destacando-se: a abertura dos portos, que proporcionou maior autonomia ao país, e a fundação do Banco do Brasil, que era a casa de crédito. Associadas a isso, existiam as ideias liberais do capitalismo de livre produção de Adam Smith e as transformações realizadas pelas revoluções Industrial e Francesa.

A inovação tecnológica ocorrida na Inglaterra no final do século XVIII, provocada pela Revolução Industrial, foi inspirada na ideia capitalista do liberalismo político e econômico e significou uma mudança no paradigma do processo de produção e, conseqüentemente, na concepção da atividade econômica. Concomitantemente, surge a Revolução Francesa, e, juntas, essas revoluções marcam a mudança da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, com novos modelos sociais, políticos e econômicos:

[...] a mudança do sistema econômico ocorrido nas sociedades [...], a partir da Revolução Industrial [...] e ao mesmo tempo que os meios de produção alteravam-se rapidamente, a Revolução Francesa forneceu a base teórica de modificação política. Aliadas, ambas as Revoluções modificaram primeiramente a Europa e, depois, o mundo, fornecendo o que chamou-se de liberalismo, político e econômico (MIRANDA, 2012, p. 23).

A constituição imperial de 1824 se preocupava basicamente em organizar o Estado e estabelecer os direitos individuais, tendo poucas regras regulamentadoras da ordem econômica. Prevalciam nessa época as constituições liberais, que se limitavam “a descrever a estrutura do Estado e assegurar os direitos individuais dos cidadãos (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança), sem prescrever normas que pudessem embaraçar a dinâmica natural do sistema econômico” (SOARES, 2015).

Nota-se claramente a influência do modelo liberal de Estado Mínimo que existia na época da elaboração da Constituição de 1824.

[...] em 1823, com a universalização das idéias liberais, surgem no País movimentos em prol da Constituição escrita. Assentava-se, assim, a primeira Assembléia Constituinte, com o fito de produzir um Texto Mater genuinamente brasileiro. Este movimento teve duração efêmera, haja vista o Imperador ter dissolvido a Assembléia por não concordar com seus requisitos formais e materiais (BARBOSA, 2003, p, 70).

Observa-se que a Constituição Imperial aborda o direito de propriedade de forma absoluta: usar, gozar e dispor do bem jurídico ao seu livre-arbítrio, sem nenhuma restrição por parte do Estado, apresentando o liberalismo econômico, isto é, o Estado não deve interferir na atividade econômica.

A Carta do Império não tratou da ordem econômica. “Ela não tinha dispositivos que possam ser considerados de direito econômico” (SILVA, 2016, p. 21). Apresentou alguns artigos que tratam do tema de forma isolada, como: o direito de propriedade em toda sua plenitude; prioridade na liberdade de iniciativa privada e da concorrência; abolição das corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres; e resguardar as tarifas alfandegárias negociadas nos tratados internacionais.

Com fulcro no modelo econômico liberal, a carta magna de 1824 não tinha normas sobre direito de defesa da concorrência, predominando a plena liberdade de iniciativa e autorregulação do mercado.

A atividade econômica, concentrada na elite agrária brasileira, preocupava-se exclusivamente com a exportação dos produtos agrícolas e importação de produtos manufaturados, ou seja, não industrializar no próprio país. Nessa época, o Brasil tinha um comércio forte com a Inglaterra, que importava nossos produtos agrícolas, e em troca, exportava produtos industrializados.

Embora com características liberais, a Constituição de 1824 se preocupava com a intervenção da economia para resguardar as tarifas alfandegárias, negociadas nos Tratados, expressas no artigo 102, inciso VIII.

O artigo 179 tratou dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, enfocando que o cidadão não era obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (BRASIL, 1824)

O direito à propriedade é expresso em sua plenitude no inciso XXII do artigo 179, reforçando o caráter liberal de não regulamentação da economia, vivido na época. “A concepção clássica da propriedade contida no texto da Carta Imperial estava ligada à noção de um direito abstrato de caráter perpétuo, usufruído independentemente do exercício desse direito, sem possibilidade de perda pelo não-uso” (FERREIRA, 2007, *s.n.*).

No artigo 179, XXV é expressa a abolição das corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres, que gozavam de privilégios de monopólios, dando oportunidades de exploração à iniciativa privada.

Destaca-se, também, que o poder econômico refletia no poder político, através dos artigos 92 e 94, que estabeleceram o voto censitário baseado na renda, onde, para poder votar e se candidatar, a pessoa deveria comprovar determinada renda mínima. Isso fazia com que só a classe empresarial e a elite participassem do processo eleitoral escolhendo seus candidatos.

Em síntese, pode-se concluir que, com pouca normatização constitucional, a ordem econômica ficou basicamente regulamentada pela legislação ordinária, dependente da classe política representativa de um sistema econômico com base na agricultura. Nada se estabeleceu sobre normatização do trabalho, que na época, era predominantemente escravocrata. Os poucos assalariados eram regidos por contratos individuais, sem regulamentação do setor público.

1.2.2 Constituição de 1891

No final da década de 1880, o Brasil vivenciava uma instabilidade política com o império enfraquecido, principalmente pelo descontentamento das elites, representados pelos “Barões do Café” e de grandes latifundiários, pelas perdas que sofreram com a abolição da escravatura. Diante desse contexto, em 15 de novembro de 1889, através de um golpe militar, foi proclamada a República, com o rompimento da monarquia.

Com a queda do império e a grande comoção nacional vivenciada, a sociedade necessitava de uma nova norma que a regulasse. Uma ano após, foi instaurada a assembleia constituinte e aprovada, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República que vigorou até 16 de julho de 1934.

A Constituição de 1891 teve como relator Rui Barbosa e sofreu forte influência da Constituição Norte Americana (CASTRO, 2014), organizando o Brasil sob a forma de república federativa e tendo sistema de governo presidencialista.

Na época, o Brasil continuava sendo basicamente agrícola, tendo a atividade cafeeira se posicionado como grande sustentáculo da economia nacional. A

intervenção do Estado era voltada a tomar medidas visando favorecer seu crescimento e incentivando sua exportação. Destaca-se que essa atividade utilizava o trabalho assalariado e não escravocrata, exigindo participação mais ativa do Estado na ordem econômica para regulamentar os direitos e deveres dos agentes no mercado. Os produtos manufaturados eram importados da Europa, principalmente da Inglaterra, nossa maior parceira comercial na época.

O regime político da época, baseado na economia liberal, foi refletir na constituição de 1891, mantendo o Estado, como na constituição anterior, ausente das atividades econômicas, com raras exceções.

Embora tenha aparecido de forma tímida, pode-se destacar os seguintes artigos que faziam referência à ordem econômica: artigo 7º, §1º e § 2º e o artigo 72, §17 e § 24. O artigo 7º, § 1º, declara a competência exclusiva da União em atuar no campo da política monetária, com a emissão de moeda, porque na época, com a utilização do padrão ouro, os bancos poderiam atuar na sua emissão. No artigo 7º, §2º, prevê a criação e manutenção de alfândegas, garantindo o controle de entrada e saída de mercadorias, através da exportação e importação, e a cobrança dos impostos.

Da mesma forma que a constituição anterior, é garantido na Constituição da República o direito pleno à propriedade, elencado no artigo 72, §17: “O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (BRASIL, 1891). É assegurado a livre iniciativa com o artigo 72, §24, através do livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

A constituição não estava atendendo aos anseios da sociedade e, em 03 de setembro de 1926, houve relevantes alterações através de Emenda Constitucional, que propunha:

- a) ampliar as possibilidades de a União intervir nos Estados; b) reduzir atribuições do Congresso Nacional a favor do Executivo; c) instituir a possibilidade de veto parcial; d) restringir a competência da Justiça, pois excluiu a possibilidade de recurso judiciário contra a intervenção nos Estados, contra a declaração e atos praticados durante o Estado de sítio, contra discussão sobre perdas de mandato aos membros do poder legislativo ou Executivo, federal ou estadual; e) limitar a garantia do *habeas corpus* aos casos de prisão ou de ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, dado que o *habeas corpus* tinha assumido a função de um instrumento de defesa de direitos inclusive políticos (BATISTI, op. .cit., p. 55-56).

As reformas constitucionais realizadas não surtiram os efeitos desejados, repercutindo apenas nos aspectos políticos de maior fortalecimento da União. O governo na época não tinha uma política econômica efetiva, e não dava à classe empresarial e à sociedade respostas aos problemas econômicos vivenciados.

A década de 1920 foi marcada por uma crise econômica mundial, que atingiu seu cume em 1929 com a quebra da Bolsa de Nova York. Isso fez com que a atividade cafeeira brasileira, basicamente exportadora, entrasse em colapso, onde o País não conseguiu manter uma taxa de câmbio favorável. Esses momentos turbulentos culminaram na revolução de 1930, onde o presidente eleito Júlio Prestes é impedido de tomar posse, assumindo, através de Golpe Militar, Getúlio Vargas.

Os anos de 1930, com a grande crise internacional, conhecida como a Grande Depressão, surgem as ideias da escola econômica Keynesiana defendida por John Keynes, que preconizava a intervenção do governo na economia para garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica.

1.2.3 Constituição de 1934

Em 11 de novembro de 1930 foi instalado o governo provisório, com chefia de Getúlio Vargas, que acumulava as funções dos poderes Executivo e Legislativo, e nomeado interventores nos Estados brasileiros, principalmente onde havia forte oposição ao seu governo.

Insatisfeitos com a atuação governamental vigente, as tropas de São Paulo lutam contra o Exército nacional, instaurando a revolução constitucional em 1932.

O quanto foi possível Vargas governou provisoriamente, evitando convocar a constituinte. Em 1932, por terem perdido a hegemonia política e sob desculpa de uma legalidade e da necessidade de uma Constituição, o estado de São Paulo iniciou uma guerra civil contra o governo federal, chamada Revolta Constitucionalista de 1932. [...] e em 1933 foi convocada a Assembleia Constituinte (CASTRO, op. cit., p. 443).

Para melhorar a governabilidade, em 15 de novembro de 1933 é instalada a Assembleia Nacional Constituinte para elaboração de uma norma constitucional que

contivesse os anseios da sociedade e acabasse com as revoltas. A constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934.

Entre o período de 1930 a 1934, o Brasil tinha sua economia baseada no modelo exportador de café, tendo sido atingido diretamente pela crise internacional. Diante disso, o governo tomou medidas emergenciais para tentar mitigar as grandes perdas ocorridas, diminuindo a oferta de café, através da queima, para elevar o preço e a formação de sindicatos vinculados ao Estado.

Os principais países capitalistas encontravam-se com grande número de desempregados, provocado pela quebra da Bolsa de Nova York, principal bolsa mundial na época. Segundo Keynes, o capitalismo é inerentemente instável, e, portanto, o pleno emprego é a exceção e não a regra, sendo necessário a intervenção estatal para regulação da atividade econômica. A mão-invisível, ideia básica da escola clássica de Adam Smith, vigente no período anterior, não conseguiu deter a grande crise internacional (VASCONCELOS, op. cit., p. 20).

A constituição de 1934 teve grande influência das cartas magnas que estavam em vigor na época: a Alemã, de Weimer em 1919, e a do México de 1917, que instituem o Estado Social, consagrando os direitos sociais de segunda geração, relativo às relações de produção e trabalho, à educação, à cultura, à previdência e reorganização do Estado em função da sociedade e não mais do indivíduo.

A constituição da Alemanha nasce no pós primeira grande guerra mundial, onde o país encontrava-se destruído e havia grande necessidade do regramento econômico na ordem social, com intervenção do Estado na economia e preocupação com a justiça voltada para o social (GUEDES, 1998, p. 2). Já a constituição do México, nasce com diretrizes trazidas pela Revolução Mexicana, com a intervenção estatal ampla trazendo o conceito de interesse público, abolindo o caráter absoluto da propriedade privada, agora ligada ao interesse coletivo. Isso deu uma dimensão jurídica diferente das constituições anteriores (SILVA, op. cit., p. 6).

Durante o período de 1930 a 1945 foi iniciado o processo de Modelo de Substituição Espontânea das Importações, para tentar superar a crise dos anos 30 e promover a manutenção do consumo interno e a industrialização do Brasil.

Esse modelo, inicialmente espontâneo, foi gradativamente dando espaço para uma crescente industrialização com participação cada vez mais efetiva do Estado na economia. A política de intervenção estatal atuou no setor produtivo via dois

instrumentos: “(i) a manipulação de incentivos para o setor privado; (ii) a intervenção direta, via investimentos públicos em setores como indústrias básicas e infraestrutura” (LOUREIRO, 1995, p. 28-29).

Diferente das Cartas Magnas anteriores, a Constituição de 1934 trata de forma explícita da ordem econômica e social, onde separa um capítulo específico para o tema, em seu Título IV- Da Ordem Econômica e Social, compreendendo os artigos que vão do número 115 até o 143.

O princípio federalista implantado fortaleceu os Estados e, ao mesmo tempo, fortaleceu o poder da União tanto na ordem econômica como social, tendo desde seu preâmbulo destacado o bem-estar social e econômico: “Nós, os representantes do povo brasileiro, [...], reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico” (BRASIL, 1934).

Diante dessa conjuntura, a intervenção do Estado no domínio econômico se dá de forma direta, expressa nos artigos 115 e 121 da Constituição Federal garantindo a liberdade econômica com amparo à produção, condições de trabalho e os interesses econômicos.

Com a imposição de normas claras, é imposto nos artigos 117, 118 e 119 que as minas e jazidas minerais, bem como as quedas de água deveriam ser nacionalizadas, assim como os bancos e corretoras de seguros, sendo proibido a usura.

A seara trabalhista é enfocada nos artigos que vão do 120 ao 123, sendo aprovadas medidas que beneficiavam os trabalhadores, através de normatização das relações de trabalho com a criação da Justiça do trabalho e garantia de direitos trabalhista, com a instituição do salário mínimo, a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, férias anuais remuneradas e repouso semanal remunerado e a criação de sindicatos por categoria profissional.

Esse constitui um momento de fortalecimento da classe trabalhadora, que vivencia a expansão econômica através das mudanças promovidas pela revolução industrial.

Nos demais artigos da ordem econômica e social são instituídas normas direcionadas ao direito de propriedade, com definições claras na aquisição,

arrendamento e exploração de terras nacionais e a inovação quanto à função social da propriedade.

Apesar de ter tido uma vida curta, a constituição de 1934 teve grandes méritos com a introdução de princípios constitucionais vigentes até hoje: a instituição da dignidade da pessoa humana, como finalidade a ser alcançada; a garantia a todos de condições dignas de trabalho; a proteção social do trabalho e os interesses econômicos, com a determinação da ordem econômica que passa a ser abordada de forma explícita e ordenada, conforme os princípios de justiça e interesse social.

1.2.4 Constituição de 1937

No clima de insatisfação da sociedade, Getúlio Vargas lidera o golpe de 10 de novembro de 1937 e institui o Estado Novo. É outorgada a nova Constituição, elaborada por Francisco Campos, que era baseada em princípios individuais e não coletivos, com o intuito de combater as ideais comunistas presentes na época.

Foi a primeira constituição autoritária do Brasil após a república, com a centralização do poder executivo, que reunia não apenas as suas funções básicas, mas também várias funções desenvolvidas por outros órgãos. A Constituição visava atender aos interesses de grupos políticos ligados a Vargas, ansiosos por um governo forte que os beneficiassem.

A Constituição de 1937 teve influência na Constituição da Polônia, daí ser apelidada de polaca. Com características ditatoriais, a constituição enfraqueceu os Estados membros, atribuindo superpoderes à União.

Esse centralização criou o Estado Nacional Brasileiro, abrangendo as esferas administrativas e política, consolidando o mercado nacional através: da transferência de várias funções, antes dos estados e municípios, como educação, saúde e trabalho para o governo federal; criação de vários institutos federais de apoio à exportação, como o IBC - Instituto Brasileiro do Café e o IAA – Instituto do Açúcar e do Alcool; e o enfraquecimento dos Estados com a eliminação do imposto interestadual, que era sua principal fonte de arrecadação (SKIDMORE, 2010).

Na época, a economia vivia uma fase de transição do modelo primário-exportador para o modelo de substituição espontânea de importações, já iniciado em

1930. A baixa capacidade para importações de produtos fez com que fosse iniciado o processo de industrialização no Brasil, que só veio ter apoio anos depois, em 1948, com a criação da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina, órgão regional das Nações Unidas, criado para elaborar estudos alternativos para o desenvolvimento dos países latino-americanos (LOUREIRO, op. cit., p. 30-31).

Visando à qualificação da mão-de-obra, foram criados o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, cujo objetivo era fomentar a educação e desenvolvimento profissionalizante que iriam atuar nas áreas de comércio e indústria das empresas nacionais.

A ordem econômica da constituição de 1937 é apresentada em um capítulo exclusivo, constituído de 20 artigos, que vão do 135 ao 155.

A intervenção do Estado na atividade econômica está fundamentada em três ideias básicas (BATISTI, op. cit., p. 75): iniciativa individual e privada; a interferência do governo nas áreas onde a iniciativa privada não conseguir suprir; e, a intervenção deve se dar de duas maneiras: mediata ou imediata, a depender do controle e da gestão, conforme artigo 135, que apresenta as formas de intervenção no domínio econômico.

Os artigos 136 a 140 apresentam a manutenção dos direitos trabalhistas, já conquistados na constituição anterior, como a proteção do trabalho pelo Estado e manutenção da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos trabalhistas. Continua a liberdade de associação profissional ou sindical aos trabalhadores, porém somente pelas entidades reconhecidas pelo Estado. A greve e o lock-out foram declarados proibidos.

A constituição no artigo 141 trata das questões sobre a economia popular e suas garantias especiais abordando que os crimes cometidos nessa seara serão equiparados aos crimes contra o Estado.

Com isso, é garantido ao mercado a produção de bens e serviços em livre concorrência. O Estado pune atos que visem à formação de práticas ilegais para obtenção de vantagens indevidas para si ou para determinado grupo econômico, como a formação de cartéis e monopólios que tenham por objetivo à manipulação de preços, garantindo a população preços justos.

É mantido, no artigo 142, a punição à usura. No artigo 143 é dado o tratamento às minas, demais riquezas de subsolo e quedas d'água, que mesmo de propriedade

privada, para que sejam exploradas dependem de autorização do Estado. O artigo 144 expressa que “A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d’água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação” (BRASIL, 1937).

A nacionalização foi mantida também no sistema bancário e de seguros, que só podiam ser operados por empresas com maioria de acionistas brasileiros. O mesmo ocorrendo com a concessão de serviços públicos, que, além da maioria dos acionistas brasileiros tinham que ter a gestão brasileira, visando à segurança nacional.

Continua o direito ao usucapião aos que não eram proprietários e ocupassem por dez anos ou mais, de forma contínua, área de até 10 hectares, tornando-a produtiva, respeitando-se as áreas dos silvícolas, sendo essa concessão dada pelo Conselho Federal e não pelo Senado, conforme a constituição anterior.

Quanto aos proprietários armadores e comandantes de navios nacionais e seus tripulantes, os mesmos deveriam ser de no mínimo 2/3 de brasileiros para proteção e nacionalização da navegação brasileira.

É instituído a reserva de mercado aos brasileiros natos ou naturalizados para exercício de profissões liberais. Também é fixado à imigração limite de dois por cento sobre o número dos respectivos nacionais, regulamentado o direito à sucessão do de cujus no caso de bens de estrangeiros situados no Brasil e determinada a porcentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos nos serviços públicos de concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e comércio.

1.2.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946 surge com o fim da Era Vargas, tendo o presidente Getúlio Vargas sido deposto, por meio de golpe militar, marcando a restauração da democracia brasileira.

Na época da elaboração dessa Carta Magna, o mundo vivenciava uma fase crítica do pós segunda grande guerra mundial. O ambiente internacional buscava uma nova roupagem na interação entre os Estados que tivesse seus limites na dignidade da pessoa humana e promovesse a paz mundial.

Neste período, surgiram grandes organizações mundiais a fim de promover a integração internacional, fortalecer os direitos humanos e a volta do crescimento econômico mundial. Em 1945 é criada a ONU – Organização das Nações Unidas que congregava as maiores economias mundiais com o objetivo de promover a cooperação internacional.

Além dos danos políticos causados pelas grandes guerras mundiais, houve o abalo nas relações econômicas, que prejudicaram as relações comerciais internacionais. As principais economias mundiais reuniram-se em Breton Woods em 1944, nos EUA, e decidiram formar organismos internacionais com o objetivo de regularizar a situação econômica vigente, instituindo: o FMI – Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o GATT – Acordo Geral de Tarifas do Comércio.

Diante deste ambiente aglutinador, a constituição de 1946 avançou muito nos direitos individuais e políticos. Vivencia-se “uma nova visão do mundo, em que se rompem fronteiras, não somente geográficas, mas também políticas, econômicas, sociais, culturais e jurídicas. [...] são crescentes as preocupações com temas comuns a toda “aldeia global”, como direitos humanos e ecologia” (BRAGA, 2013)

A participação do Estado na economia surge como principal promotor das transformações econômicas necessárias para o desenvolvimento do País. Esse período se estendeu até o início dos anos 60 baseado principalmente em políticas protecionistas, com intervenção direta do Estado na economia.

A ordem econômica e social são apresentadas em conjunto no Título V, abrangendo os artigos de 145 a 162, abordando uma forma de intervenção econômica mais intensa do Estado na economia para promover o desenvolvimento econômico, conforme expressa Pessoa:

A Carta de 46, na parte dedicada à ordem econômica e social (artigos 145 a 162), consagrou definitivamente a intervenção do Estado na economia como forma de corrigir desequilíbrios causados pelo mercado e como mecanismo alternativo de desenvolvimento dos setores considerados estratégicos. O Estado nacional retoma o ideário do desenvolvimento econômico via industrialização e substituição das importações (PESSOA, 2012, p. 259).

O artigo 145 estabelece que a justiça social é adquirida através da conjunção de dois propostos antagônicos: a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano.

A intervenção do Estado diretamente na economia é apresentada no artigo 146 que expressa: “A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição” (BRASIL, 1946).

No artigo 147 o uso da propriedade passou a estar atrelado ao bem-estar social, podendo o Estado redistribuir as propriedades para promover a justa distribuição, através de desapropriação de terras rurais. O abuso do poder e domínio econômico é abordado no artigo 148, reprimindo os domínios do mercado e facilitando a concorrência entre as empresas.

Para dar sustentação ao processo de fomento ao setor produtivo, os artigos 149 e 150 tratam do regime do sistema bancário, empresas de seguros e capitalização e do crédito para o setor agrícola.

Os artigos 151 a 153 tratam da autorização, exploração e concessão de serviços públicos, em riquezas minerais e de subsolo e de energia hidráulica, garantindo a participação da iniciativa privada. Isso fez com que fossem atraídos investimentos privados na infraestrutura nacional. O artigo 153, § 1º, restringe essa exploração ou concessão: “As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País” (BRASIL, 1946). Outra vedação a estrangeiros está apresentada no artigo 160 na propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou de notícias, cabendo exclusivamente a brasileiros a responsabilidade delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

A Constituição de 1946, no artigo 161, remeteu à lei regular o exercício de profissões liberais e a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiro de ensino.

Em um primeiro momento observa-se um grande crescimento econômico, porém como o Estado não tinha recursos suficientes para investir no processo produtivo e havia limitações das oportunidades de investimento para o setor privado, começa a ter início a desaceleração da economia brasileira e as grandes crises nacionais.

Durante a vigência da Constituição de 1946, foi formado um grupo de oposição que culminou com o Golpe militar de 1964. A partir de então, a carta magna passou a receber uma série de emendas, que a descaracterizaram. Foi suspensa por seis

meses pelo Ato Institucional Nº 1 e substituída pela Constituição de 1967, proposta oficialmente pelo Ato Institucional nº 4.

1.2.6 Constituição de 1967 e a Emenda Constituição de 1969

Tantos foram os Atos Institucionais e decretos criados pelo governo militar instituído em 1964, que em 1966 foi necessário novo projeto de constituição que incorporasse todas as decisões arbitrariamente impostas e que não conflitasse com a Carta magna vigente.

A Constituição de 1967 foi inspirada na carta magna de 1937, que trazia preocupações com segurança nacional e criação de uma hierarquia constitucional centralizada no Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. Suas principais características foram: um novo ciclo de restrições das liberdades civis, o enfraquecimento do poder legislativo e do poder judiciário, extinção dos partidos políticos, a censura e eleições indiretas para presidentes e governadores.

Mesmo tendo um caráter autoritário, a Constituição de 1967 se mostrou menos intervencionista que a anterior, de 1946, como pode-se observar no Título III destinado a Ordem Econômica e Social, nos artigos 157 a 166.

O artigo 157 apresenta a ordem econômica baseada nos princípios da liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, bem como a função social da propriedade. Apresenta o combate ao abuso do poder econômico com a livre concorrência.

Quanto à propriedade rural, já estava previsto a desapropriação mediante pagamento de justa quantia.

Nas concessões de empresas para atuar nos serviços públicos não houve alterações em relação à Carta anterior, ficando estabelecido fiscalizações para cumprimento dos contratos.

Continua a restrição de exploração de jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os de potencial hidroelétrico exclusivamente aos brasileiros ou a sociedades organizadas no País, conforme artigo 161, § 1º.

É abordado, no artigo 162, a pesquisa e lavra de petróleo como um monopólio da União, como forma de seguridade nacional.

À iniciativa privada compete a exploração da atividade econômica e, de forma suplementar, poderá ser realizada por empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista. Estas empresas, quando exercendo atividade típica de mercado, reger-se-ão pelas mesmas leis aplicáveis às empresas privadas, inclusive na seara trabalhista.ⁱⁱ

A Constituição de 1967, com base no princípio da função social da propriedade, previu o usucapião de terras públicas que possuíssem até 100 hectares e, a partir de três mil hectares, a necessidade de aprovação do Senado Federal.

A atividade econômica de navegação e cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, restringindo-se também a quantidade de seus tripulantes, que devem ser de, pelo menos, dois terços de brasileiros natos.

No setor de comunicação continua a vedação de empresas de televisão, jornais e radio difusão a estrangeiros, empresas de capital aberto, sócios estrangeiros ou pessoas jurídicas, cabendo só a brasileiros natos sua administração e orientação intelectual. O artigo 166, § 1º, expressa que “somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo” (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1967 teve vigência efêmera. Em 1968 entrou em vigor o AI-5, onde a mesma é desconfigurada e o Congresso é fechado por um prazo de um ano, sendo publicada a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que deu outra redação ao texto constitucional.

A EC nº 1, de 1969 nasceu da crise gerada com a doença do então presidente da república, Costa e Silva. Como o vice-presidente que estava como primeiro na linha de sucessão era Pedro Aleixo, os militares não desejavam que o governo retornasse a mão de um civil e perdessem o poder. Com a emenda foram dados superpoderes ao executivo para que outro militar pudesse assumir a presidência.

Tantas foram as modificações ocorridas na EC nº 1, de 1969, que foi considerada, pela doutrina majoritária constitucionalista, como nova constituição de caráter outorgado. Destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva “teoricamente e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição” (SILVA, op. cit., p. 89).

Em entendimento já pacificado se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

A Emenda 1, de 1969, equivale a uma nova Constituição pela sua estrutura e pela determinação de quais dispositivos anteriores continuariam em vigor. Formalmente, porém, continuava em vigor a Constituição de 1967, com as manutenções e alterações da Emenda 1. Vigoraram no período os atos institucionais. Primeiro como comandos autônomos de subversão e corrupção e depois como normas incorporadas à Constituição, no seu art. 182 (STF, 2016).

As principais modificações na ordem econômica e social promovidas pela EC nº 1 estão pautadas na alteração dos seus objetivos, que acrescentou a justiça social e o desenvolvimento social, e na autorização do presidente da República para delegar a desapropriação de imóveis rurais por interesse social.

1.2.7 Constituição de 1988

Após a fase do liberalismo econômico houve a ascensão de um novo posicionamento do Poder Público na ordem econômica de interventor no processo produtivo e promotor do crescimento econômico - Estado do Bem-Estar. O Estado que se consolidou nas democracias ocidentais pós II Grande Guerra Mundial não obteve na seara econômica resultados satisfatórios, não atendendo aos anseios da sociedade na época.

[...] Esse paradigma de Estado interventor, parâmetro para as Constituições brasileiras de 1934 até o texto preliminar de 1988, foi alvo de duras e acertadas críticas, porquanto se demonstrou ser Estado ineficiente, paternalista, incompetente ao não atender com presteza à demanda dos cidadãos, causador de vultoso endividamento público (FIGUEREDO, op. cit., p. 2).

Com esse cenário de descrédito do potencial empreendedor e provedor do Estado começam a ser discutidos o redimensionamento do tamanho da máquina pública, com foco no em uma classe empresarial privada e forte, que alavancasse o processo produtivo.

O estado-nação se transformou em “megaestado”. Com a Grande Depressão dos anos 30 e a ascensão do Keynesianismo, foi sedimentada a ideia de que o estado deveria controlar a economia nacional e que este controle se faria pelos gastos governamentais. Depois da II Grande Guerra, deixou de ser o estado “provedor” para se transformar no estado “administrador. O estado-nação tornar-se-ia um estado “fiscal” (DRUCKER (1993) *apud* LOUREIRO, op. cit., p. 86).

A crise econômica por que passou o país durante a década de 80, conhecida como “década perdida”, foi marcada por forte recessão e instabilidade econômica, aumento da dívida interna e externa e alta inflacionária. Foi o próprio esgotamento do “Modelo de Substituição de Importações”, iniciado nos anos 30, que tinha por base a proteção da indústria nacional e investimentos do Estado para promover o crescimento e o desenvolvimento econômico. Esse “Modelo” não estava mais dando os resultados esperados e o governo não dispunha de capital necessário aos investimentos.

O Brasil necessitava criar um ambiente macroeconômico favorável à promoção do crescimento econômico sustentável. Para tal, necessitaria adaptar-se aos padrões de competitividade internacional- novo ciclo do capital: “o modelo estava voltado para dentro e era estatizante – estava historicamente ultrapassado” (LOUREIRO, op. cit., p. 86).

A abertura da economia brasileira era evidente e iria acontecer a qualquer momento, pois a economia mundial e - dentro do contexto - a brasileira, passavam por grandes transformações, tendo os produtos e serviços que competir em preço e qualidade a nível internacional. Esta economia globalizada apresentava às empresas um conjunto de desafios que exigiam competitividade, levando-as a investirem em novas tecnologias para se tornarem mais eficientes.

O Estado precisa nesse momento dar suporte normativo para garantir a concorrência nos mercados, evitar o abuso de poder econômico, proporcionar privatizações e incentivar investimentos de capital estrangeiro para tornar a economia brasileira mais moderna e competitiva, para se adaptar ao novo paradigma tecnológico da economia mundial que reforçou o modelo neoliberal¹. Não caberia mais a ineficiência estatal com problemas inerentes ao grande tamanho do Estado como gestor, tanto de forma direta quanto indireta na atividade econômica.

Como consequência dessa fase, o Estado busca um novo posicionamento na atividade econômica de modo a não restringir o papel da iniciativa privada, porém garantir o funcionamento adequado do mercado: concorrência e consumo (PLANCHÁ, 2010, p. 256).

¹ Baseado no modelo de liberalismo econômico que fundamenta no direito à propriedade privada, economia de mercado capitalista e no livre-comércio entre as nações.

Nesse cenário desafiador nasce um Estado regulador do domínio econômico no desempenho de uma nova função:

Assim é que o novo desempenho do Estado na economia, sob a égide deste binômio – competição e eficiência – evolui do papel conformativo do mercado, próprio das regulamentações diretas e indiretas, e do papel substitutivo do mercado, próprio das intervenções concorrenciais e monopolistas, para tornar-se (1) regulador do mercado, (2) alocador de recursos, (3) parceiro econômico e (4) fomentador econômico (MOREIRA NETO (2003) *apud* PLANCHA, op. cit., p. 256).

Vivenciava-se um novo posicionamento da intervenção do Estado na economia, que assume um caráter subsidiário de atuação direta na economia, passando a exercer atividades típicas do Poder Público (PRATA E PIMENTA. 2009).

Eros Graus (op. cit., p. 187-188) faz uma análise do conjunto de entendimentos de grandes doutrinadores constitucionalistas sobre a interpretação da ordem econômica na Constituição de 1988 : para Geraldo Vidal a ordem econômica consagra um regime de mercado organizado, afetado pelos preceitos da ordem pública clássica; já Miguel Reale, opta pela livre iniciativa, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros ou à formação de monopólios; Washington Peluso Albino de Souza, descreve que a ordem econômica contempla a economia de mercado, distanciada do modelo liberal puro e ajustado à ideologia neoliberal; Tércio Sampaio Ferraz Júnior apresenta que a Constituição repudia o dirigismo, porém acolhe o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor; e por último, José Afonso da Silva, que admite que a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e prioridade aos valores do trabalho humano destarte os demais valores da economia de mercado.

A Constituição de 1988 separou a Ordem Social da Ordem Econômica, incluindo nesta o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. A Ordem Econômica e Financeira é apresentada no Título VII dos artigos que vão do 170 ao 192. Subdividido em 4 (quatro) capítulos: Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170 ao art. 181); Capítulo II – Da política urbana (art. 182 e art. 183); Capítulo III - Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (art. 184 ao art. 191); e Capítulo IV - Do sistema financeiro nacional (art. 192).

O artigo 170 traz os fundamentos da livre iniciativa e a valorização do trabalho para assegurar a dignidade da pessoa humana e elenca os princípios que a regem:

soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

O parágrafo único prevê que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

Luís Roberto Barroso classifica esses princípios em dois grandes grupos: princípios de funcionamento e princípios-fins. O primeiro grupo abrange os incisos de I ao VI, a qual estão vinculados todos os agentes econômicos e servem de fundamento norteador. No segundo, estão presentes os objetivos que a ordem econômica deve atingir nos incisos VIII ao IX (BATISTI, op. cit., p. 120-121).

Observa-se claramente os pontos antagônicos entre economia de mercado e justiça social. Características de sistema econômico capitalista com grande influência do sistema socialista, expresso no caput do artigo 170: “a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna” (BRASIL, 1988), sempre buscando o equilíbrio entre livre iniciativa e valorização do trabalho, pois a atividade humana está intrinsecamente ligada à atividade econômica.

A Ordem econômica na Constituição de 1988 trata de um modelo econômico misto, que, segundo Rossetti, passou a ser adotado “exatamente para superar os problemas gerados pelos extremos do liberalismo sem planejamento e da planificação sem liberdade” (TAVARES, 2003 apud MAURANO, 2006).

Houve duas emendas constitucionais (EC nº 6 de 1995 e EC nº 42 de 2003) que visaram ampliar os princípios já definidos no artigo 170. Uma no inciso VII, que estipulou tratamento diferenciado para as empresas, conforme o impacto ambiental causado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e outra para o inciso IX, onde foi inserido que os benefícios dados às pequenas empresas passam a ser apenas para as constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O direito à propriedade privada vinculada à função social está evidenciado tanto entre os direitos fundamentais, expressos no capítulo 5º, incisos XXII e XXIII como no Título específico da Ordem Econômica artigo 170, incisos II e III.

A conceituação de empresa brasileira de capital nacional expressa no artigo 171, foi revogada pela emenda constitucional nº 6, de 1995, não existindo mais previsão constitucional que faça distinção entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro. A retirada de privilégios exclusivos à empresa brasileira de capital nacional facilitou a abertura às empresas multinacionais na concorrência no mercado brasileiro. Por outro lado, o artigo 172 estipulou que lei ordinária “disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Nos artigos 173, 174 e 175, observa-se que, de um lado tem-se a redução da participação estatal na atividade econômica, e por outro, o aumento no âmbito regulatório, através da criação de órgãos reguladores e fiscalizadores de serviços antes desempenhados pelo Poder Público (NUNES, 2011).

O artigo 173 aborda que, nos casos previstos, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Para que as empresas públicas não gozem de vantagens no mercado frente a empresas privadas, foram estipulados, nos parágrafos § 1º ao § 5º, conceito de empresas públicas e sociedades de economia mista, função, forma jurídica, organização e formas de competição no mercado.

O sistema capitalista adotado pela Constituição de 1988 transferiu a atividade econômica às empresas privadas. O artigo 174, expressa que o Estado atua na seara econômica como agente normativo e regulador e “exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, 1988).

É apresentado, no artigo 175, que a prestação de serviços públicos “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988).

Conforme Constituições anteriores é dado tratamento específico para as jazidas, recursos minerais e potencial de energia hidráulica, sendo de propriedade da União e não do proprietário do solo. Porém é garantido ao concessionário o produto da exploração da lavra, expresso no artigo 176.

A EC nº 6, de 1995, garantiu a exploração dos recursos naturais especificados no artigo 176 por empresas nacionais, com sede e administração no País, de capital

nacional ou estrangeiro, o que permitiu a abertura de capital internacional nessa atividade econômica.

Ficou estipulado no artigo 177 que algumas atividades serão monopólio exclusivo da União, como a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, transporte e refino de petróleo e seus derivados, bem como o enriquecimento e reprocessamento de minerais nucleares e seus derivados.

Essa redação original foi modificada por duas emendas constitucionais: a EC nº 9, de 1995, e a EC nº 33 de 2001. A primeira flexibilizou o monopólio, permitindo que a União contrate empresas estatais ou privadas para realização das atividades previstas nos incisos de I ao IV, antes só permitido exclusivamente ao Estado. Por questões de segurança nacional, a atividade de minérios ou minerais nucleares continua monopólio exclusivo da União. A outra criou a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Essas modificações permitiram a melhor exploração das atividades no setor de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos tanto por empresas estatais como privadas de capital nacional ou estrangeiro, fiscalizada por órgão regulador.

O artigo 178 foi revogado com a emenda constitucional nº 7, de 1995, passando a ter a seguinte redação: “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade” (BRASIL, 1988).

Visando o desenvolvimento regional e à geração de emprego e renda, o Estado expressou no artigo 179 tratamento diferenciado aos pequenos negócios com a simplificação de suas obrigações, garantindo sua competitividade no mercado.

Para alavancar setores potencialmente turísticos, o Poder Público garantiu constitucionalmente, o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento.

A Constituição de 1988 foi a primeira a destinar um Capítulo específico à política urbana, para adequar-se ao grande crescimento urbano ocorrido após a década de 70. O artigo 182 expressa que essa política tem por fim ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus

habitantes e será executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes fixadas na lei.

O artigo 183 traz a possibilidade do usucapião urbano: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio” (BRASIL, 1988).

É dispensado um capítulo exclusivo à política agrícola e fundiária, visando à fixação do homem ao campo e crescimento e desenvolvimento das áreas rurais. Elas foram disciplinadas nos artigos 184 ao 191. É atribuído à União a competência para desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária. Essa desapropriação deverá ser realizada em terras que não cumprem sua função social e mediante prévia e justa indenização regatáveis por prazo de 20 anos em títulos da dívida agrária.

Os critérios fixados pela Constituição para definição da função social da propriedade rural foram definidos no artigo 186, expressos nos incisos de I ao IV, que prevê o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis com a preservação do meio ambiente, e que esta exploração favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

A política agrícola e fundiária considerou o planejamento e a definição de requisitos creditícios e fiscais, visando garantir preços concorrenciais compatíveis, pesquisa, extensão rural, que trouxessem competitividade ao setor. Política seta traçada em 4 aspectos: “I) requisitos a serem considerados no planejamento do setor, na produção, comercialização, armazenamento e transportes; II) destinação de terras públicas e devolutas; III) usucapião de imóvel rural; IV) aquisição ou arrendamento por pessoa física ou jurídica estrangeira (BATISTI, op. cit., p. 140).

O artigo 192 originalmente disciplinava o Sistema Financeiro Nacional, expressando sua estrutura e funcionamento. Esse artigo foi totalmente revogado na EC nº 40 de 2003, que retirou da Constituição Federal as diretrizes específicas de funcionamento e reformulou o caput, passando à legislação complementar sua regulamentação.

Essas modificações viabilizaram a abertura do setor ao capital estrangeiro, permitindo as privatizações que o Sistema precisava e deram mais competitividade aos fluxos de capitais internacionais, deixando para lei específica disciplinar seus funcionamento proporcionando mais flexibilidade.

O modelo econômico da Constituição de 1988 “projeta precisamente a instalação de uma sociedade estruturada, segundo o modelo *Welfare State*, visando à consolidação da democracia – denominado modelo de bem-estar” (GRAUS, op. cit., p. 307).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção do Estado na atividade econômica remonta aos tempos antigos e mais recentemente passou a ser autorizada pelas constituições econômicas. A ordem econômica presente nas Constituições brasileiras, desde a Carta Imperial até a atual Constituição Cidadã, passou por grande evolução e transformação, influenciada diretamente pelos acontecimentos históricos e econômicos vivenciados pelo País.

A primeira Constituição brasileira foi a Imperial, outorgada em 1824, logo após a independência do Brasil. Foi a única monárquica, as demais foram republicanas. Nela, havia a previsão de um quarto poder – o moderador. No tocante à ordem econômica, a Constituição Imperial não a previa de forma explícita. De forma tímida, a mesma aparecia em artigos isolados. Até porque, na época, prevaleciam os ditames da “não intervenção” do Estado na Economia – capitalismo puro. A ideia da “mão-invisível” de Adam Smith preconizava que o mercado se autorregula e equilibrava a relação entre demanda e oferta.

O País nessa época era tipicamente dependente da agricultura, importando os produtos manufaturados da Inglaterra, nosso maior parceiro comercial. Apesar de seu aspecto liberal, a Constituição de 1824 se preocupou com a intervenção do Estado na atividade econômica, com fins de resguardar as tarifas alfandegárias do comércio internacional.

Em 1891, após a proclamação da república, ocorrida em 1889, o País tem a sua primeira Constituição republicana, mudando a forma de governo e adotando o modelo tripartite de poder. Houve grande influência da Constituição americana em sua elaboração, sendo o país organizado em Estados Federados, não concentrando todo o poder na União. O modelo econômico vigente na época era o Liberal,

prevalecendo a ausência do Estado na Economia, tendo sua base econômica na exportação do café.

Após a I Grande Guerra os Estados Unidos tornou-se a maior economia mundial. Os anos de 1920 representaram um enorme crescimento econômico, também conhecido como o “grande boom”, onde os empresários estavam investindo fortemente em novas empresas e causando forte valorização das ações. Os americanos, iludidos com essa prosperidade aparente, investiam cada vez mais no mercado de capitais, até que em 1929 se instalou a pior crise econômica da história do capitalismo, causado principalmente: pela superprodução agrícola, que não conseguia escoar a produção excedente; a diminuição do consumo devido a renda não ter acompanhado o crescimento rápido da oferta de bens e serviços; o livre mercado com a não interferência do governo na atividade econômica; e a quebra da Bolsa de Nova York com a grande queda do valor das ações no mercado.

Diante desse contexto, começou-se a repensar o modelo econômico vigente, que não conseguia dar à sociedade as garantias que ela necessitava, surgindo a Escola Keynesiana, que preconizava a intervenção do Estado na seara econômica para garantir o pleno emprego.

Em 1934 temos a terceira Constituição brasileira com influência da Constituição Alemã de Weimer. A ordem econômica apareceu pela primeira vez nessa Carta Magna de forma explícita, apresentando um capítulo isolado para “ordem econômica e social”, consagrando os princípios sobre ordem econômica e os direitos trabalhistas.

A quarta constituição do Brasil foi a de 1937, que surgiu de um golpe de Estado. De caráter ditatorial, trouxe regras de concentração de funções no poder Executivo e diminuição da autonomia dos Estados Federados, com grande influência da Constituição da Polônia.

Em 1946 é promulgada a quinta Constituição brasileira trazendo de volta a democracia no País. Com a experiência de duas grandes guerras mundiais, vivenciava-se um momento político aglutinador, de cooperação. Tendo o Estado um papel importante na ordem econômica. A Constituição contemplava a ordem econômica e social em capítulo específico pautada na justiça social, tentando conciliar os valores sociais com a iniciativa privada e a valorização do trabalho humano.

A sexta Constituição do Brasil foi a de 1967, onde os militares assumem o poder e preocupava-se especialmente com a Segurança Nacional. Foram emitidos Atos

Institucionais que suprimiram os direitos e garantias individuais. Em 1969 veio a Emenda Constitucional nº 1, que incorporou as modificações dos Atos Institucionais.

A sétima Constituição brasileira, vigente até os dias atuais, é a de 1988, voltada à proteção dos direitos individuais dos cidadãos, conhecida como Constituição Cidadã. Os aspectos inerentes à ordem econômica brasileira foram inseridos nessa Constituição, visando estabelecer uma regulação da atividade econômica no País.

A atividade econômica é exercida pela iniciativa privada que atua no mercado com a produção e distribuição de bens e serviços. Porém o Estado também atua na seara econômica de forma residual, quando há interesse coletivo ou exista imperativo de Segurança Nacional.

O sistema econômico contemporâneo de mercado não é vislumbrado de forma exclusiva. A crise do capitalismo levou a adotar um sistema misto, de economia de mercado com justiça social. O papel do Estado limita-se a ser normatizador, regulador e garantidor da produção e distribuição de riquezas, impedindo o abuso do poder econômico pelas empresas face aos cidadãos. Cabe ao Estado o papel de incentivador e planejador do sistema econômico nacional.

A norma jurídica fornece à sociedade – cidadãos e empresas - um conjunto de incentivos que tem reflexo sobre a eficiência das transações econômicas. Há uma série de situações que não podem ser deixadas ao livre arbítrio do mercado e necessitam ser reguladas pelo Estado.

Existem vários pontos na relação entre a área jurídica e a área econômica, como: direito de propriedade, produção, distribuição e comercialização de bens e serviços. É importante considerar o grande impacto da legislação sobre o comportamento da atividade econômica: indivíduos e empresas. O funcionamento do mercado depende da aprovação de leis que fornecerão incentivos para indivíduos e empresas buscarem a eficiência do bem-estar.

Os sistemas jurídicos ocasionam reflexos nos fatores que determinam a atividade econômica, produzindo efeitos socioeconômicos para a sociedade. O conhecimento do funcionamento do mercado – atividade econômica, contribui para aproximação das normas jurídicas à realidade econômica, assumindo relevância quando considerado que o ordenamento jurídico exerce influência sobre o comportamento dos agentes econômicos.

A justiça, objeto do direito, encontra-se constitucionalmente traçada na “ordem econômica” e na “ordem social”, impactando diretamente na sociedade. A economia e direito constituem integrante processo no desenvolvimento da sociedade, declarado no artigo 170 da CF/88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. (BRASIL,1988).

Os fatos históricos e econômicos relevantes constituem-se determinantes e indispensáveis para a elaboração e atualização das normas jurídicas para adequar-se, ao longo do tempo, às modificações ocorridas na sociedade para atingir os seus anseios.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: Uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Editora Madras, 2003.

BATISTI, Nelia Edna Miranda. **Evolução da ordem econômica no contexto político econômico das constituições brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina. Londrina, Paraná, 2007. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRAGA, Alice Cerpa. Organizações internacionais e o surgimento da ONU. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, RS, ano XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13072&revista_caderno=16>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/06/2016.

BRASIL, STF. **Guia de Guia de Direito Constitucional: Constituições Brasileiras Anteriores a 1988**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=biblioteca.ConsultaProdutoBibliotecaGuiaDC&pagina=constituicaoanterior1988>>. Acesso em: 30/06/2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2014.

CERVO, Fernando Sacchetin. Ordem econômica na Constituição Federal -análise dos fundamentos, fins e princípios. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=246924&se0=1>>. Acesso em: 26/07/2015.

FERREIRA. Direito da propriedade: nas constituições brasileiras e do Mercosul. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, DF, v. 8, n. 83, p.180-192, fev./mar., 2007. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/revistajuridica/index/htm>>. Acesso em: 10/05/2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **A evolução da ordem econômica no direito constitucional brasileiro e o papel das agências reguladoras**. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_julho_2007/a_evol_ag_regul_leonardo_vizeu.pdf>. Acesso em: 26/07/2015.

GUEDES, Marco Aurélio. **Estado e ordem econômica e social: A experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GRAUS, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17 ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Ana Luiza Jardim. **Guia prático de economia brasileira**. Maceió: EDUFAL, 1995.

MATTOS E SILVA, Bruno. **Direito Econômico para Concursos**. Disponível em: <<http://www.brunosilva.com.br>>. Acesso em: 02/02/2016.

MAURANO, Adriana. Sistema e modelo econômico na Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, PI, ano 11, n. 918, jan. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7797>>. Acesso em: 11/07/2016.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. V. 3, n.1, 2012.

NUNES, Luciana Gonçalves. Finalidades e limitações da intervenção do Estado na economia sob a ótica da Constituição da República de 1988. **Revista Direito Econômico Socioambiental**. Curitiba, PR, v.2, n.1, p. 83-99, jan./jul. 2011. Disponível em:

<<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=5780>>. Acesso em: 19/10/2015.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. Aspectos históricos da intervenção estatal na ordem econômica brasileira: breve análise das Constituições que precederam a atual.

Conteúdo Jurídico, fev. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-historicos-da-intervencao-estatal-na-ordem-economica-brasileira-breve-analise-das-constituicoes-que-p,31619.html>>. Acesso em: 01/02/2016.

PESSOA, Robertônio Santos. Constitucionalismo, Estado e Direito Administrativo no Brasil. **Revista Direito em ação**. Brasília, DF, v.8 n. 1, jan.2012.

PLANCHA, Gabriel. Os impactos e as perspectivas da regulação estatal sobre as atividades econômicas. **Revista Direito Econômico Socioambiental**. Curitiba, PR, v. 1, n. 2, p. 251-270, jul./dez. 2010. Disponível

em:<<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=5040>>. Acesso em: 19/10/2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRATA E PIMENTA. O tratamento da questão econômica na história constitucional brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, MG, v. 50, n. 80, p. 227-254, jul./dez. 2009. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/adriana_freire_pimenta_e_lucilia_prata.pdf>. Acesso em: 10/05/2016.

SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros, São Paulo, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire, 2015. **A ordem constitucional econômica: Balanço dos 20 (vinte) anos de vigência da constituição de 1988**. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/a-ordem-constitucional-economica--balanco-dos->

20-vinte-anos-de-vigencia-da-constituicao-brasileira-de-1988.-por-ricardo-mauricio>. Acesso em: 20/06/2016.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de Economia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ⁱ “A eficiência econômica está associada ao método de produção mais barato (isto é, os custos de produção são menores) relativamente a outros métodos” (VASCONCELLOS, 2004, p. 59).

ⁱⁱ Constituição de 1967. Art. 163 - Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º - Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Ana Celia de Oliveira Prado*

Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Alagoas. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Alagoas e Mestre em Gestão de Empresas pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é professora da Faculdade Estácio de Alagoas no curso de Administração e consultora na área econômica e financeira.

Artigo recebido em: 12/04/2017

Artigo aprovado em: 14/07/2017